

|                    |           |
|--------------------|-----------|
| <b>Parecer N.º</b> | DAJ 65/18 |
|--------------------|-----------|

|             |                         |
|-------------|-------------------------|
| <b>Data</b> | 28 de fevereiro de 2018 |
|-------------|-------------------------|

|              |                    |
|--------------|--------------------|
| <b>Autor</b> | Elisabete Frutuoso |
|--------------|--------------------|

|                            |                               |
|----------------------------|-------------------------------|
| <b>Temáticas abordadas</b> | Aprovação de actas<br>Votação |
|----------------------------|-------------------------------|

---

Notas

Através de email da Assembleia de Freguesia de ....., de ... .. 2018, foi solicitado a esta CCDR esclarecimentos sobre a questão de saber se, quando falta um membro efetivo da Assembleia, o membro que o vai substituir pode votar na ata da sessão anterior.

Cumpre informar:

Nos termos do n.º 1 do art. 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a ata consiste num resumo do que de essencial se tiver passado numa sessão ou reunião, devendo indicar, designadamente, *“a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada”*.

Para que as atas, no entanto, tenham validade jurídica e as deliberações nelas constantes possam produzir efeitos, devem, por força do n.º 2 do referido artigo, ser lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito ou na sua falta, no caso da Assembleia de Freguesia, pelos secretários da mesa (art. 14.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013) e postas *“à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.”*.

E tanto assim é que, nos termos do n.º 4 do citado art. 57.º, as deliberações dos órgãos só adquirem eficácia, ou seja, só produzem efeitos, depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou, se for o caso, depois de assinadas as minutas de acordo com o previsto no n.º 3 do mesmo normativo.

Significa isto que uma ata antes da sua aprovação pelo respetivo órgão e assinada pelo Presidente e por quem a lavrou é apenas e tão só um relato do que ocorreu na sessão ou reunião a que ela diz respeito, não podendo, por isso, as deliberações dela constantes produzirem quaisquer efeitos jurídicos.

Assim sendo, as atas que não foram aprovadas pela Assembleia de Freguesia na própria sessão, têm de ser novamente submetidas numa outra sessão a aprovação do órgão, devendo, para tal, ser feita nova convocatória com inclusão na ordem do dia desse assunto e enviada a respetiva documentação.

Neste caso, as atas só podem ser aprovadas pelos membros do órgão que participaram na sessão a que dizem respeito, não podendo, por isso, *in casu*, o membro que vai substituir o membro efetivo votar na ata da sessão anterior em que não esteve presente.

**Posto isto e em conclusão, a ata da sessão da Assembleia de Freguesia anterior que não foi ainda aprovada, só pode ser votada pelos membros que efetivamente estiveram presentes nessa sessão, devendo, para tanto, nos termos do disposto no art. 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, ser submetida, numa outra sessão, a aprovação pelos referidos membros, seguida da assinatura do Presidente do órgão e de quem a lavrou.**